



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000724-51.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante WILSON AMERICO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1000724-51.2024.8.26.0032

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II

Apelante: **Wilson Americo da Silva**

Apelado(a): **Banco Itaú Consignado S.A.**

Comarca: Araçatuba - 5ª Vara Cível

Juiz(a): **Dr(a) Danilo Brait**

Voto n.º 3437

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE E VÍCIO DE CONSENTIMENTO.

RECURSO DO AUTOR. Ônus probatório. Regularidade da contratação comprovada. Perícia documentoscópica desnecessária para o deslinde do feito, uma vez que o autor não impugnou especificamente as assinaturas constantes no contrato, e que a regularidade da contratação foi comprovada por outros meios de prova, como documentos pessoais e comprovante de transferência de valores. Cabia ao banco réu o ônus de comprovar a regularidade da contratação, o que foi satisfeito com a juntada de documentos como a “*Proposta de Abertura de Limite de Crédito com Desconto em Folha de Pagamento*” (fl. 84), a “*Cédula de Crédito Bancário*” (fl. 85), documentos pessoais do autor (fls. 86/87) e comprovante de transferência de valor (fl. 78). A perícia seria inútil ao deslinde do feito, uma vez que o autor não impugnou especificamente as assinaturas no contrato, e a regularidade da contratação foi comprovada por outros meios, conforme entendimento do STJ no Tema 1061 de Recurso Repetitivo (REsp nº 1.846.649/MA). A alegação de que o contrato seria de fácil adulteração não se sustenta, uma vez que o autor não apresentou elementos concretos que indicassem a falsificação do documento, limitando-se a alegações genéricas e superficiais. **DISPOSITIVO:** Ratificam-se os fundamentos da sentença, nos termos do Art. 252 do RITJSP, que permite ao relator limitar-se a confirmar a decisão recorrida quando esta estiver suficientemente motivada, em consonância com o princípio da razoável duração do processo (Art. 5º, LXXVIII, da CF/88). **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta pela parte autora, contra r. sentença de fls. 252, cujo relatório se adota, por haver julgado os pedidos, relativos à inexistência de relação jurídica e indenização por danos materiais e morais, improcedentes.

Inconformado(a) com o resultado da demanda, apela Wilson Americo da Silva (fls. 258/284), pretendendo a reforma do julgado, com base nos seguintes pontos: *i)* cerceamento de defesa em razão do não deferimento da produção de prova pericial; *ii)* que a numeração do contrato deve ser única para os contratos; *iii)* que os contratos seriam de fácil adulteração; *iv)* insegurança dos pensionistas; *v)* necessidade de indenização por danos morais; e *vi)* inversão do ônus probatório.

Contrarrazões às fls. 290/305.

Dispensado(a), o(a) apelante, ao recolhimento do preparo, em razão da gratuidade concedida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, em razão de empréstimo realizado ilegítimamente, sem anuência do Apelante, que acabaria por onerar seu benefício previdenciário.

O Juízo *a quo*, observando que não houve impugnação específica quanto à assinatura aposta no contrato, salientando que a perícia Documentoscópica seria desnecessária para o deslinde do feito, julgou improcedentes os pedidos.

Pois bem.

De início, cumpre ressaltar que o feito deve ter seu desate com base no Código de Defesa do Consumidor, ante a clara relação consumerista entre as partes, salientando-se a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.

Inicialmente, quanto à preliminar trazida à balha pelo Apelado, inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, tal não se sustenta vez que restou clara motivação do presente recurso, havendo atacado as questões necessárias e pertinentes no sentido de tentar ilidir o *decisium*.

Ainda inicialmente quanto ao cerceamento de defesa, o recurso não comporta amparo vez que a perícia Documentoscópica seria inútil ao deslinde do feito, não havendo resultado prático com a diligência, ressaltando-se que compete ao magistrado, destinatário final da prova, indeferir diligências que reputar meramente protelatórias ou inúteis de acordo com o Código de Ritos, com base, ainda, na razoável duração do processo.

Saliente-se que, como bem apontado pelo Juízo a quo, apesar das ilações genéricas não houve impugnação específica em relação à assinatura contida no contrato, pretendendo o Apelante discutir questão relativa à suposta contrafação do documento representativo da controvérsia.

Observe-se excerto da decisão atacada:

"De proêmio, noto que, primeiramente, o autor menciona à fl. 170 que o requerido não acostou nenhum contrato válido nos autos, informação que não procede (fl. 85). Posteriormente, alega que o contrato juntado foi adulterado, com sobreposição de imagens e inserção de dados falsos (fls. 175/180).

Contudo, verifico que, em momento algum, o autor impugnou de forma específica as assinaturas lançadas nos documentos de fls. 84/85, juntados pelo banco réu para comprovar a contratação do referido empréstimo.

Neste particular, consigno haver notória semelhança entre as

assinaturas constantes nos documentos juntados pelo próprio autor (fls. 26/28 e 57/58) e aquelas apostas nos documentos juntados pelo réu (fls. 84/85).

Ademais, em sua réplica, a autora postulou apenas a realização de perícia documentoscópica no contrato trazido pelo demandado (fl. 179), sob a alegação de que o documento teria sido "adulterado". Contudo, apresentou alegações genéricas, superficiais e não apontou de forma concreta qual seria o seu objeto delimitado".

Não há, ainda, qualquer indício de que o contrato haja sido preenchido posteriormente à assinatura, observando-se que os claros se encontram perfeitamente preenchidos, inclusive no campo de assinatura (fl. 85).

Em tempo, observe-se o decidido perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ÔNUS PROBATÓRIO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ EXARADO EM RECURSO REPETITIVO (TEMA 1061). CONSTATAÇÃO. DESPROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

O Superior Tribunal de Justiça, ao se deparar com a discussão travada nos autos, firmou a seguinte tese:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)” (TEMA 1061 – REsp nº 1.846.649/MA).

Na hipótese, o colegiado reconheceu ser da instituição bancária a responsabilidade pela comprovação da regularidade do instrumento contratual, tendo ainda vislumbrado a demonstração da validade do negócio jurídico por outros meios de prova diversos da perícia. Essa regularidade foi corroborada pelos documentos apresentados no momento da contratação, pelo depósito do montante na conta bancária pessoal da autora, dentre outros elementos especificados pelo ente fracionário.

Diante dessas circunstâncias, conclui-se que o acórdão

impugnado pelo recurso especial se encontra, neste caso específico, em conformidade com o entendimento do STJ exarado no regime de recurso repetitivo. Agravo interno conhecido e não provido. (AgInt em REsp em Apelação Cível nº 0008525-75.2019.8.06.0126/50000, Rel. Des. Antonio Abelardo Benevides Moraes - Vice-Presidente do TJCE). [g.n.]

Observe-se que a prova Documentoscópica não se traduz em perícia grafotécnica, somando-se ao fato de que por outros modos pode a instituição bancária comprovar a realização dos empréstimos, salientando-se que se somando ao contrato, há também, cópias dos documentos pessoais do Apelante, sem falar no comprovante de transferência de fl. 78, também não impugnado especificamente.

Desta forma, não há que se falar em cerceamento de defesa.

No mais, inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais passa-se à análise do mérito, propriamente.

O apelo não comporta provimento.

Considerando-se que o Juízo *a quo*, atacou todos os pontos essenciais para o deslinde do feito, sendo desnecessário e contraproducente, repisar os mesmos argumentos, é o caso de se confirmar a sentença, consoante autoriza o art. 252 do RITJSP, *in verbis*:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la."

Observe-se que o dispositivo em estudo, por sua vez, encontra supedâneo no inciso LXXVIII do art. 5º da CFRB, dispondo que o processo dever ter duração razoável, motivo pelo qual, repise-se, a ratificação da r. sentença é medida que se impõe.

Sobre o tema:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – EXISTENCIA DE VÍNCULO JURÍDICO E DÉBITO A JUSTIFICAR A NEGATIVAÇÃO – AUTOR ALTEROU A VERDADE DOS FATOS - Muito embora o autor tenha seguido a cartilha e negado a celebração do contrato e assim insistido em réplica, os documentos apresentados pelo réu são suficientes para comprovar a efetiva existência da relação jurídica. Primeiro, porque o autor em nenhum momento negou qualquer vínculo com o endereço para o qual eram encaminhados os respectivos extratos com o resumo das compras realizadas com o cartão. Segundo, porque foram realizados pagamentos mensais, comportamento inimaginável por iniciativa de um estelionatário. Terceiro, porque a existência de contrato escrito, assinado pelo autor (p. 80), associado aos seus documentos pessoais (comprovante de residência e documento de identidade – pp. 82 a 85, além de informações completas sobre empregadora e referência bancária do contratante) demonstram a efetiva existência da relação jurídica contratual. A legitimidade do apontamento indevido, portanto, afasta qualquer pretensão para a exclusão da anotação ou para a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. A litigância de má-fé está caracterizada porque a demanda é fruto de deslavada mentira afirmada na inicial e réplica, com o propósito de restabelecer o seu crédito sem pagar as dívidas, aliado à torpe expectativa de lucrar com a possível desorganização do credor na custódia de documentos sobre a existência do antigo crédito. Por isso, impõe-se a condenação da ré, com fundamento no artigo 80, II, combinado com o art. 81, caput, ambos do Código de Processo Civil ao pagamento de multa em proveito da ré. – ART. 252, DO REGIMENTO INTERNO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Em consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta da República, é de rigor a ratificação dos fundamentos da r. sentença recorrida. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. – RECURSO IMPROVIDO NESTES PONTOS. APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – SUPOSTA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO, IMPOSSIBILITANDO A NEGATIVAÇÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. De fato, embora o tema em questão seja de ordem pública, no caso em tela não se trata de matéria de defesa, e sim de ataque, além do que, já era conhecido do autor no momento da propositura da ação. Assim, resta claro que o autor pretende utilizar tal tese como um "trunfo" para tentar salvar sua aventura jurídica. Em suma, não há como se conhecer do tema que sequer foi ventilado em primeiro grau. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE

PONTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1041246-91.2016.8.26.0100; Relator (a): Eduardo Siqueira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2017; Data de Registro: 22/08/2017).

Reforçando a tese, saliente-se o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

A viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Dentre estes reforce-se o primeiro:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida. 2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum. 3. Recurso especial não-provido.

Desta forma, adota-se e se ratifica os fundamentos da r. sentença, conforme excertos que seguem transcritos, nos termos do indigitado art. 252 do Regimento Interno:

"No mérito, os pedidos iniciais são improcedentes.

No presente caso, não se ignora que a relação jurídica existente é de consumo, a teor do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor e a

Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Portanto, de se consignar que, havendo alegação do autor de que houve falha na prestação do serviço, competia ao banco réu o ônus da prova contrária. Nesse sentido, o requerido logrou êxito em comprovar suas alegações, consistente na regularidade da contratação do empréstimo consignado com autorização para desconto em folha de pagamento do autor, satisfazendo o ônus previsto no artigo 373 do CPC/15, in verbis:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

O banco réu apresentou como provas a "Proposta de Abertura de Limite de Crédito com Desconto em Folha de Pagamento" (fl. 84), a "Cédula de Crédito Bancário" nº 597116554 (fl. 85), documentos pessoais do autor (fls. 86/87), comprovante de transferência de valor (fl. 78), bem como extratos de pagamentos (fls. 88/105).

De proêmio, noto que, primeiramente, o autor menciona à fl. 170 que o requerido não acostou nenhum contrato válido nos autos, informação que não procede (fl. 85). Posteriormente, alega que o contrato juntado foi adulterado, com sobreposição de imagens e inserção de dados falsos (fls. 175/180). Contudo, verifico que, em momento algum, o autor impugnou de forma específica as assinaturas lançadas nos documentos de fls. 84/85, juntados pelo banco réu para comprovar a contratação do referido empréstimo.

Neste particular, consigno haver notória semelhança entre as assinaturas constantes nos documentos juntados pelo próprio autor (fls. 26/28 e 57/58) e aquelas apostas nos documentos juntados pelo réu (fls. 84/85). Ademais, em sua réplica, a autora postulou apenas a realização de perícia documentoscópica no contrato trazido pelo demandado (fl. 179), sob a alegação de que o documento teria sido "adulterado". Contudo, apresentou alegações genéricas, superficiais e não apontou de forma concreta qual seria o seu objeto delimitado.

Com efeito, a perícia documentoscópica, da forma como requerida pela parte autora, é desnecessária, morosa e não comporta deferimento, sobretudo, porque não vislumbro indícios de adulteração no documento apresentado pelo banco réu, não havendo no contrato quaisquer elementos e características que afastem a fidedignidade documental e a sua autenticidade. Ressalta-se que o cerne da discussão é a autenticidade das assinaturas exaradas pelo autor, que somente poderia ser aferida com realização de prova pericial grafotécnica, que não foi requerida pela autora.

Somado a isso, conquanto a parte autora alegue que não há qualquer comprovante de transferência de valores juntados pelo réu (fl. 174), não impugnou de forma específica o documento de fl. 78, que comprova a efetivação do depósito no valor de R\$ 733,72, na conta corrente nº 40226-6, agência 281, banco 104, de sua titularidade.

Portanto, tais documentos constituem a prova necessária e suficiente da efetiva contratação do serviço pela parte autora, de sorte que não logrou o demandante demonstrar qualquer ilegalidade ou vício de consentimento na contratação do

empréstimo, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a origem da dívida foi devidamente comprovada pelo requerido, que juntou cópia da cédula de crédito bancário firmada pelo autor, acompanhada de cópia de seus documentos pessoais quando da formalização da avença, cumprindo com o ônus da prova quanto à existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante, nos termos do inciso II, do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Assim, nada há nos autos que demonstre que a aludida relação jurídica entre as partes seja irregular ou ilegal, pois houve livre adesão, estando dispostas as cláusulas contratuais de forma compreensível, sem demonstração de prejuízo na contratação. Forçoso reconhecer, portanto, que houve a contratação pela consumidora do empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, por livre e espontânea vontade, tendo aderido a todos os termos do contrato de fl. 85.

Deste modo, e como não demonstrado qualquer ilegalidade, vício de consentimento ou abusividade contratual, deve ser aplicado o princípio do pacta sunt servanda, prevalecendo a força obrigatória do contrato firmado entre as partes. Por conseguinte, em razão da licitude do contrato celebrado, não há que se falar em danos materiais ou morais indenizáveis.

DECIDO.

Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (artigo 85, § 2º, CPC), ressalvada a gratuidade da justiça concedida ao autor (fl. 50).

Publique-se e intime-se".

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos ao advogado da parte vencedora para 12% do valor da causa, respeitando-se a gratuidade outrora concedida.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA